



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.730-A, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre a sociedade unipessoal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Osório Adriano e Jorge Boeira. (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

“Art. 985-A. A sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade unipessoal também poderá resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A firma da sociedade deverá ser formada pela expressão "Sociedade Unipessoal" ou "Unipessoal" antes da palavra "Limitada" ou da abreviatura "Ltda.".

§ 3º Somente o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da sociedade unipessoal visa a colocar sob o abrigo da proteção legal os comerciantes individuais, que não têm meios de constituir grandes empresas ou delas participar na qualidade de sócios. Com esta medida, facilita-se o estabelecimento de pequenos negócios, estimulando-se a economia do País.

A Sociedade Unipessoal é uma solução jurídica que vem ao encontro do anseio do comerciante individual, principalmente contemplando a divisão ente o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica.

Podemos até mesmo dizer que, no caso de micro e pequenas empresas, a realidade aponta para a existência de uma forma de sociedade

unipessoal, cuja arcabouço é o de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que, na verdade, esconde, com o manto da legalidade, a unipessoalidade no exercício da mercancia.

A sociedade unipessoal já existe em outros ordenamentos jurídicos, atendendo às exigências da sociedade moderna. O Direito brasileiro não pode ficar alheio a esse fato social, que está a reclamar do Legislador uma tomada de posição, no sentido de adequar a legislação vigente às necessidades e aspirações dessa classe de comerciantes, que representam uma parcela importante de nossa economia.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de propiciarmos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

.....

TÍTULO II

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise modifica o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), instituindo a sociedade unipessoal. Estabelece que a sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que será o titular da totalidade do capital social. Há dois artigos, sendo que o primeiro tem três parágrafos, o primeiro dos quais dispõe que a sociedade unipessoal poderá resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração. O segundo estabelece que a firma da sociedade deverá ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Ltda.”. O terceiro determina que só o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal. O art. 2º trata da entrada em vigor da lei, que será a da data da publicação.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, o projeto tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O novo Código Civil substituiu as firmas mercantis individuais pela categoria do empresário individual. O Código define o empresário como a pessoa natural que explora, profissionalmente, com habitualidade, em seu nome, atividade econômica organizada, de índole mercantil, para promover produção ou circulação de bens ou de serviços com o objetivo de lucro.

Ao contrário das sociedades empresárias, o patrimônio da empresa registrada pelo empresário individual se confunde com o do próprio. Nas sociedades, por seu lado, o patrimônio é inteiramente distinto do dos sócios, os direitos e obrigações sendo exclusivamente delas. Podem inclusive ter interesses divergentes dos dos sócios, a tal ponto que, eventualmente, a sociedade pode estar em lado oposto ao dos sócios em questões judiciais.

A conformação dada ao empresário individual pelo novo Código Civil acaba por prejudicar severamente os pequenos negócios, boa parte deles organizados sob esta forma. O problema é que, ao confundir os patrimônios, inflige-se um risco muito maior ao pequeno negociante, que verá seus bens particulares ameaçados por um problema decorrente de sua atividade comercial.

Esse é um óbvio entrave ao desenvolvimento das atividades mercantis de menor porte, o que não se coaduna com os avanços obtidos por este segmento nos últimos anos, como o SIMPLES e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, entre outras medidas que, embora insuficientes, melhoraram a situação dos pequenos empreendimentos.

Os eventuais casos de fraude, por parte de proprietários individuais, que vierem a ocorrer já encontram tratamento adequado no novo Código Civil, em seu art. 50, que acolheu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O novo Código estabelece que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O mesmo se dará, portanto, na sociedade unipessoal.

A sociedade unipessoal existe em outros países. Em Portugal, por exemplo, ela está organizada em moldes muito semelhantes aos propostos neste projeto e tem funcionado a contento.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.730, de 2003.**

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.730/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos, contra os votos dos Deputados Osório Adriano e Jorge Boeira. O Deputado Reginaldo Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Almeida de Jesus - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Delfim Netto e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

A proposição apresentada pelo nobre Autor tem por objetivo a introdução de uma nova categoria no campo de aplicação do Direito Civil e Comercial em nosso País.

Trata-se de alteração no texto do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passaria a contar com novo dispositivo em seu Livro II (Do Direito da Empresa), Capítulo II (Da Sociedade): o artigo 985 – A . Assim, passaria a figurar dentre as alternativas de constituição societária em nossa legislação também a figura da “sociedade unipessoal”.

A intenção do proponente é plenamente justificável e parece estar em sintonia com as práticas observadas em outros países. Na verdade, cada vez ganham mais espaço nas organizações contemporâneas as atividades empresariais exercidas por unidades de micro e pequeno porte – conduzidas e geridas por seus próprios donos.

Assim, a noção da sociedade unipessoal é positiva e se apresenta na vanguarda das recentes transformações sociais, econômicas e jurídicas de nossos tempos. Vivemos um período de transição em que as dificuldades apresentadas para a continuidade do modelo concentrador, oligopolizado e cartelizado das atividades econômicas em escala global, de natureza produtiva e financeira, cada vez mais exigem alternativas voltadas para uma visão de retorno social, em que o foco se dê no bem-estar coletivo e de uma interação menos espoliadora da atividade empreendedora face ao conjunto da sociedade.

Esse é o caminho de uma série de iniciativas que vêm sendo implementadas em período recente:

- as experiências da movimento cooperativista;
- as inovações proporcionadas pelas incubadoras de empresas, que pretendem promover uma aproximação das Universidades com o mundo do empreendimento de caráter social;
- as tentativas de agregação, ganho de escala e preocupação com a visão local/regional tão bem proporcionadas pelos Arranjos Produtivos Locais (APLs);
- o movimento de crescimento e estímulo às micro-empresas, como o SuperSimples e a Lei Geral da matéria, que o nosso Poder Legislativo está em vias de aprovar;

No entanto, não posso deixar de manifestar aqui neste Voto em Separado a minha preocupação com as conseqüências que poderiam advir caso o presente Projeto fosse aprovado por este Colegiado. Como já afirmado anteriormente, a intenção é boa; porém, a concretização da mesma em formato de texto legislativo abre espaço desnecessário para o subterfúgio e o abrigo de práticas eventualmente indesejadas no modelo idealizado.

Senão, vejamos.

O *caput* do artigo sugerido fala que a “sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva”. A interpretação jurídica para o conceito de pessoal coletiva é ampla o suficiente para se criarem situações que poderiam terminar por desqualificar a própria noção de unipessoal, ou seja, de uma só pessoa, de um único responsável.

O § 1º do único artigo diz que a “sociedade unipessoal também poderá resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração”. Ora, parece bastante temerário que se abra a possibilidade de que uma sociedade, multipessoal em sua origem, torne-se multipessoal de direito, apenas por ter atendido a esta exigência, que pode ser apenas um artifício de aparência para uma essência com outro propósito e outra intenção. É o que na linguagem popular se costuma qualificar de “agente laranja”, aquele a quem uma série de outros indivíduos poderiam ceder suas cotas, inclusive como o próprio texto admite, independentemente da causa de tal concentração.

O § 3º afirma que “somente o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal”. Ou seja, traz à baila um tema já debatido, bastante polêmico. Trata-se de um dispositivo que vai na direção contrário de todo o esforço realizado justamente no debate e aprovação do novo Código Civil - a própria Lei que o PL tenta alterar. O novo Código tenta corrigir uma falha até então existente na legislação, quando a jurisprudência não era muito clara quanto ao comprometimento do patrimônio pessoal dos indivíduos sócios de sociedades de natureza limitada, por exemplo. O art. 50 do texto legal diz que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Assim, ao que tudo indica, a proposta sob análise significaria um grave retrocesso e uma trilha à impunidade, ao não permitir a responsabilização dos bens individuais em processos falimentares ou de má administração.

Eis, portanto, Sr. Presidente e nobres colegas, as principais razões que me levam a apresentar o presente Voto em Separado, sugerindo a revogação do PL 2.730/03.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2004.

Dep. Reginaldo Lopes.
PT-MG

FIM DO DOCUMENTO
